



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.403 - RN (2016/0156634-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TEREZINHA DARC DE MENDONÇA
ADVOGADOS : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES E OUTRO(S) - RN009463
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR - RN001983
ROSA MARIA DA APRESENTAÇÃO F. CALDAS CAMARA E
OUTRO(S) - RN001550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO E ACERCA DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.403 - RN (2016/0156634-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TEREZINHA DARC DE MENDONÇA
ADVOGADOS : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES E OUTRO(S) - RN009463
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR - RN001983
ROSA MARIA DA APRESENTAÇÃO F. CALDAS CAMARA E
OUTRO(S) - RN001550

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 297/301) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta, em suma, que:

São essas, em suma, as razões por que deve ser reformada a decisão recorrida, à evidência de seus desacertos (i) ao assentar não haver prequestionamento da matéria alusiva à decadência – quando, ao invés, os efeitos do tempo sobre a obrigação tributária foram detidamente analisados pelo acórdão estadual -, (ii) ao concluir que a investigação da fulminação da obrigação tributária pelo tempo exigira revolvimento da prova – quando, diferentemente, as datas do auto de infração e do início do procedimento administrativo estão postas no acórdão e (iii) ao aduzir que a análise da ofensa ao art. 135 do CTN teria obstáculo na Súmula 7 do STJ – quando, na verdade, o próprio acórdão estadual registra a data em que a agravante deixou a condição de sócia da empresa.

Requer seja provido o recurso.

À fl. 302 foi certificado que "o nome da parte da presente petição não corresponde ao nome da agravante que consta no processo vinculado pelo peticionante".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.403 - RN (2016/0156634-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO E ACERCA DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Cumpre esclarecer, ainda, que a menção à "COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN" (fl. 297) caracteriza-se como manifesto erro material, sobretudo porque, na mesma petição, figura como agravante "TEREZINHA DARC DE MENDONÇA". Assim, o que foi certificado à fl. 302 não constitui óbice ao exame do presente recurso.

Por outro lado, constou da decisão agravada:

No que tange à alegação da ocorrência de decadência, verifica-se que a alegação de que houve decadência entre a data do lançamento da multa e da sua constituição definitiva, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, restando desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuno consignar que o STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.409.185/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Por outro lado, extraem-se do acórdão recorrido as seguintes considerações (fls. e-STJ 208 e 210):

"Primeiramente, há de se registrar que o prazo prescricional atinente a multas administrativas, como é o caso em questão, já que o objeto da Execução Fiscal originária dos presentes Embargos à Execução é decorrente de infração tributária praticada entre o período de 18 de janeiro de 1995 a 16 de dezembro de 1996, é de 5 (cinco) anos, nos- termos do que prescreve o art. 10 do Decreto nº 20.910/32

(...)

Dito isto, passa-se a analisar a partir de qual momento tem início a contagem do prazo quinquenal, a fim de verificar se o crédito atinente à multa administrativa foi ou não fulminado pelo instituto da prescrição.

Pois bem. O art. 174, caput, do CTN, dispõe expressamente que o termo a quo prescricional para a cobrança de créditos tributários é a data de sua constituição definitiva, sendo tal situação verificada a partir do momento em que se tomna exigível o valor, o que, para tanto, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo, com todas as garantias legal e constitucionalmente asseguradas ao contribuinte.

Somente após a lavratura do auto de infração, o início do procedimento administrativo para apreciação do cabimento ou não da penalidade indicada 0 pelo atuante e o seu respectivo julgamento procedente, com a notificação do devedor para pagar o quantum relativo à multa definitivamente imposta, é que nasce para o contribuinte o dever de' pagar e, conseqüentemente, ao ente público o direito de cobrar a importância fixada, por intermédio de demanda fiscal."

Como se verifica, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu pela ausência de prescrição da pretensão executiva fiscal.

Nesse contexto, para infirmar essa premissa fática e adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Destaca-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 485.278/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 29/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da ocorrência da prescrição intercorrente, modificando o declarado pelo Tribunal a quo, esbarraria na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 820.610/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. USINA HIDROELÉTRICA DE NOVA PONTE. INUNDAÇÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pelo afastamento da prescrição, porquanto não se passaram vinte anos entre a ocorrência do ato desencadeador da desapropriação indireta, adotada como fundamento ao pleito indenizatório, e o ajuizamento da presente demanda.

2. Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal orientação. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que prescreve em 20 anos o direito da parte ajuizar ação de indenização por desapropriação indireta. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 798.583/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016)

Cumprir registrar que o mesmo óbice se aplica a tese de que a recorrente não teria a responsabilidade pelo crédito, pois verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pelo cabimento da inclusão da sócia da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, conforme desprende-se da leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. e-STJ 220):

"Conforme consta dos autos, notadamente a documentação de fls. 27, que se consubstancia em uma Certidão emitida pela Junta Comercial do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Rio Grande do Norte - JUCERN - "a Sra. Terezinha D arc de Mendonça, ora recorrente, 'fez parte do quadro societário da empresa no cargo de sócio administrador no período de 10/11/1989 até 22/09/1995 ", período que adentra no intervalo de tempo onde se concentraram as infrações tributárias.

Ademais, a alegação de "responsabilidade parcial" , haja vista ter sido desligada antes de 16 de dezembro de 1996, também não restou comprovada, pois não há, nos autos, nenhum elemento que possibilite a quantificação dessa responsabilidade, motivo pelo qual deve prevalecer, repita-se, a presunção de liquidez, certeza da CDA"

Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 7/STJ.

Não havendo desacerto nesses fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Cumpre esclarecer que a decisão agravada contém fundamentação adequada e analisa a controvérsia levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0156634-7

AgInt no
AREsp 935.403 / RN

Números Origem: 01181257220128200001 1181257220128200001 20150130794000100 20150130794000200
20150130794000300

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA DARC DE MENDONÇA
ADVOGADOS : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES E OUTRO(S) - RN009463
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR - RN001983
ROSA MARIA DA APRESENTAÇÃO F. CALDAS CAMARA E OUTRO(S) -
RN001550

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA DARC DE MENDONÇA
ADVOGADOS : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES E OUTRO(S) - RN009463
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR - RN001983
ROSA MARIA DA APRESENTAÇÃO F. CALDAS CAMARA E OUTRO(S) -
RN001550

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.